



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Araraquara

Processo: 0010793-54.2016.5.15.0079

AUTOR: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

RÉU: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO INTERIOR PAULISTA

SENTENÇA

Relatório

Sindicato dos Advogados de São Paulo, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista de 31 laudas, em face de Sindicato dos Advogados do Interior Paulista, Reclamada, todos devidamente qualificados, aduzindo que o requerido foi constituído de forma fraudulenta com diversas nulidades ocorrendo neste processo. Formula os pedidos contidos na inicial, dando à causa o valor de R\$ 2.000,00 (S. 71 do TST). Aditamento à inicial de mais 13 laudas às fls. 171 e ss.

Contestou a Reclamada em 27 laudas (fls. 251 e ss), asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Foi ouvido o depoimento pessoal do representante da ré.

Ofício da Polícia Federal às fls. 698.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas/escritas, sendo que as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Decido.

Fundamentação

Da inépcia

(art. 840, parágrafo primeiro, CLT e arts. 485 inciso I c/c 330, inciso I do NCPC)

A inicial está compreensível e adequadamente posta, obedecendo aos parâmetros do parágrafo primeiro do art. 840 da CLT e art. 485, inciso VI do NCPC (Sumula 263 do TST), viabilizando a ampla defesa, que efetivamente ocorreu, indeferindo-se a arguição.

Não obstante, nas palavras do Ilustre Magistrado paranaense **Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**, "Seguindo o deliberado pela Unesco, um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial (144 folhas) é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta 3.ª Vara da Fazenda Pública (cerca de oitenta mil processos em andamento) não permite ler livros inteiros durante o expediente".

Assim também é na Justiça do Trabalho, como é de conhecimento geral, havendo, inclusive, expressa previsão do art. 840 da CLT de que se deve promover "...uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio..." e para a defesa, que deveria ser oral, em 20 minutos, gerando a conclusão óbvia de que, quando apresentada em peça escrita, deve sê-lo em dimensão que permita a leitura e transcrição em ata nesse tempo, ou seja, simples, concisa e direta, evitando-se discussões abstratas, que se limitam aos cursos de mestrado e doutorado.

Ademais, tudo o que as partes disseram cabe perfeitamente em um número muito, muito menor mesmo de páginas.

No contexto, não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (artigo 5.º, inciso LXXVIII da CF/88), sem a indispensável colaboração dos Advogados (CF/88 - art.133), servindo também para o Ministério Público. O tempo que o juiz gasta lendo páginas desnecessárias é tirado da tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial e da defesa desrespeita:

a) a diretriz constitucional de celeridade - art. 5º, inc. LXXVII da CF/88, art. 765 da CLT (vide também art. 852-D e 852-I da CLT) e o art. 139, inciso I do NCPC;

b) o princípio da lealdade (art. 77 do CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário; e

c) o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou defesa ciente de que são destituídas de fundamento e não produzir provas e praticar atos desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77 incisos I a III do NCPC).

Como disse o Juiz Norte-Americano William Pauley III, as petições volumosas são autodestrutivas e sufocam a pauta dos tribunais, obscurecendo as alegações e defesas meritórias. Os advogados deveriam pensar duas vezes quanto à sobrecarga de trabalho que impõem aos juízes de examinar um excesso de alegações, sem falar na prolixidade labiríntica de alegações vituperativas, sem relação relevante com o caso, que desafiam a compreensão. Esses patronos deveriam, também, pensar em seus clientes que, presumivelmente, buscam a Justiça na esperança de obter uma decisão justa e rápida e a um baixo custo.

Enfim, a prolixidade das partes contradiz qualquer alegação de urgência da tutela, impedindo a consecução da duração razoável do processo além de se constituir num critério de desvalorização do trabalho do profissional que elaborou a peça.

No entanto, diante da fase em que processo se encontra, relevo desta vez esse desrespeito do patrono da autora ao dispositivo consolidado que, no entanto, não será mais tolerado em outras ocasiões, ficando desde já advertido de que a insistência neste procedimento acarretará na extinção do processo, em prejuízo ao seu cliente.

No mérito

Do desmembramento

Os sindicatos, historicamente, surgiram da necessidade de os trabalhadores fortalecerem os seus movimentos reivindicatórios por melhores condições de trabalho. Neste sentido, considerada a irrefutável hipossuficiência do obreiro nas relações trabalhistas individuais, logo se notou que um ente capaz de agrupar e dirigir a luta dos trabalhadores poderia ter muito mais condições de arrostar a resistência do empregador (e, ao fim e ao cabo, do próprio Estado) em atender o reclamo por direitos sociais. Daí surgirem os sindicatos, originalmente entes de representação coletiva da classe trabalhadora, embora o ordenamento atual não negue a existência de sindicatos patronais.

Esse movimento sindical passou por inúmeras transformações, sendo a mais significativa aquela decorrente do fim do conflito entre bloco socialista, superado pelo capitalista, deixando o capital sem fronteira, sem limite, sem oposição e sem freios ou controles, livre para impor sua ideologia de crescimento econômico, do lucro a qualquer custo, ilhando o ser humano aos mais perversos métodos de exploração de mão de obra, como se o homem estivesse a serviço da economia, aí se encontrando a raiz dos movimentos chamados de "desregulação" ou "desregulamentação", cujas expressões mais divulgadas são a terceirização e a flexibilização, o que gerou a descoletivização da categoria e perda da representatividade das entidades, além da diminuição do número de filiados, abalando de forma significativa seu papel de perseguir e promover os interesses dos trabalhadores.

Hoje, os sindicatos superaram a ameaça de "morte" que sobre eles pairava, mas ressuscitaram para uma proliferação exagerada e desproporcional, pulverizando-se sem controle e fiscalização, tornando-se, em muitas

situações, um "meio de vida", sindicato de "fachada" ou "pelego", verdadeiro negócio lucrativo, sem ter mais como compromisso a defesa dos direitos da categoria, mas apenas o recebimento de tributos usados para beneficiar pessoalmente os diretores, detentores de garantias de emprego.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a regra da liberdade sindical e contraditoriamente fixou, também, o Princípio da Unicidade Sindical, que delimita a existência de um único sindicato representativo de um mesmo grupo de trabalhadores ou empresários numa mesma região, consoante art. 8º, II ("É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município").

Esse princípio não é violado quando é realizado um desmembramento que, em tese, implica divisão da jurisdição (área geográfica de atuação) só sendo possível em relação a sindicatos considerados amplos, ou seja, sindicatos cuja representatividade sejam de âmbito nacional, interestaduais, estaduais e intermunicipais.

Vale ressaltar que a hipótese encontra respaldo legal no artigo 571 da CLT que prevê: "qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico".

O desmembramento de entidades sindicais, também encontra previsão legal no artigo 10, inciso VII da Portaria Ministerial nº 186 de 10 de abril de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revogou a Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre registro de entidades sindicais na Secretaria das Relações de Trabalho, e Cadastro Nacional das Entidades Sindicais.

Esse desmembramento é possível tanto nas hipóteses que envolvam categorias similares e conexas ou de atividades específica reunidas numa só representação, como na cisão de parte de uma região, desde que observada a regra de um sindicato com base mínima de um município e desde que os interessados resolvam sobre essa cisão em assembleia, situação permitida pelo STF, que já se debruçou incontáveis vezes sobre caso, assim se manifestando:

EMENTA: I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, **a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município** (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356" (RE nº 154.250/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 8/6/07).

EMENTA: Agravo regimental EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. **É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município.** 2. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, RE 573.533 AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 14/02/2012, p. DJe 19/03/2012).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município.** 3. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE 608.304 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/08/2012, p. DJe 13/09/2012).

Assim na hipótese de um sindicato de trabalhadores cuja representatividade alcance vários municípios, como é o caso da autora, poderá sofrer desmembramento se os membros da categoria de um dos municípios de sua abrangência decidirem criar um sindicato local, reduzindo a abrangência de representação da entidade preexistente, desde que o ente coletivo resultante do desmembramento não tenha área territorial reduzida a uma área inferior à de um município.

Além desses requisitos, há, ainda, outro muito importante, ao lado, logicamente, da regularidade formal e material dos documentos e assembleias, que é dado pelo art. 515 da CLT que, no caso de sindicato de empregados é a reunião em assembleia de pelo menos um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal.

Esse fato, por si só, já inviabilizaria a criação da ré, que foi criada numa assembleia em que estavam presentes minguados 27 profissionais (número seguramente inferior a 1/3 dos profissionais de Araraquara e mais ainda da soma de todas as cidades abrangidas) e mesmo assim, pelas informações que se colhe dos documentos juntados aos autos, boa parte composta de profissionais integrantes de sociedade de advogados, confundindo-se mais com empregadores do que com os empregados.

Há, ainda, outro fato grave que torna viciada a criação do requerido, que é a falsidade da ata de assembleia Geral Extraordinária de ratificação da fundação da entidade (fls. 184 e ss), firmada por pessoa, justamente o presidente, que não estava sequer no Brasil para instalar a reunião associativa e muito menos assinar a ata, ao contrário do que maliciosamente declarou na audiência de fls. 690/691, conforme demonstrado pelo documento de fls. 698, produzido pela Polícia Federal, que goza de fé pública e contra qual não há impugnação fundamentada, havendo vício material e formal insanável do documento e da assembleia, considerando-se, assim, não cumprido o requisito exigido pelo Ministério do Trabalho.

São muitas irregularidades que tornam impossível o reconhecimento da validade da criação e da existência da requerida, motivo pelo qual acolho os pedidos para declarar que a representação Sindical do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pertence exclusivamente ao Autor até que outra entidade regularmente concebida, com observância dos parâmetros legais, seja criada, declarando nulos os atos constitutivos do Réu e a sua assembleia de fundação, bem como seus atos posteriores, como a Ata de rerratificação datada de 20/02/2015, cassando da Carta Sindical e suspendendo o registro do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO INTERIOR PAULISTA no Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser oficiado para as providências necessárias, devendo a ré se abster de qualquer ato de representação em nome da categoria de Trabalhadores, tais como formalização de Acordo ou Convenção Coletiva, propositura de ações judiciais de representação em nome da entidade sob pena de astreinte de R\$ 100.000,00 por ato de desobediência, revertida em favor dos cofres públicos da União, além de se abster de impor contribuições de natureza sindical sob pena de astreinte de R\$ 100.000,00 também revertida em favor dos cofres públicos.

Determino, ainda, a expedição de Ofício para:

1- o Sindicato das Sociedades de Advogados do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, para que se abstenha de praticar qualquer ato convencional com o requerido, e, caso os tenha feito, considere-os NULOS;

e.I) à Caixa Econômica Federal, setor de arrecadação sindical, para tomar conhecimento de que a constituição e todos os atos posteriores praticados pela ré são nulos;

e.II) Delegacia Regional do Trabalho e Ministério do Trabalho para as medidas que entender necessárias.

Da reparação de danos com honorários

Honorários advocatícios são deferidos em favor do patrono do reclamante na base de 10% sobre o valor dado à causa pelo Juízo, observando os parâmetros dos arts. 82, 84 e 85 do NCPD e art. 186 do CC.

Da dedução

Defiro a dedução dos valores pagos, por idênticos títulos, efetivamente comprovados na fase de conhecimento, para evitar enriquecimento sem causa.

Outros parâmetros

Há que se observar no atinente aos pedidos formulados com base nas convenções coletivas colacionadas, os respectivos períodos de vigência de cada uma delas e a duração do contrato de emprego.

Os valores apresentados na exordial constituirão o limite máximo - mas não o mínimo - de qualquer apuração, eis que os pedidos são interpretados restritivamente (arts. 141 e 492 do NCCPC).

Dispositivo

Posto isso, rejeitando as arguições contidas em preliminares, **acolho parcialmente** os pedidos formulados pelo autor para declarar que a representação Sindical do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pertence exclusivamente ao Autor até que outra entidade regularmente concebida, com observância dos parâmetros legais, seja criada, declarando nulos os atos constitutivos do Réu (SINDICATO DOS ADVOGADOS DO INTERIOR PAULISTA) e a sua assembleia de fundação, bem como seus atos posteriores, como a Ata de ratificação datada de 20/02/2015, cassando a Carta Sindical e suspendendo o registro do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO INTERIOR PAULISTA no Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser oficiado para as providências necessárias, devendo a ré se abster de qualquer ato de representação em nome da categoria de Trabalhadores, tais como formalização de Acordo ou Convenção Coletiva, propositura de ações judiciais de representação em nome da entidade sob pena de astreinte de R\$ 100.000,00 por ato de desobediência, revertida em favor dos cofres públicos da União, além de se abster de impor contribuições de natureza sindical sob pena de astreinte de R\$ 100.000,00 também revertida em favor dos cofres públicos. Determino, ainda, a expedição de Ofício para: 1- o Sindicato das Sociedades de Advogados do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, para que se abstenha de praticar qualquer ato convencional com o requerido, e, caso os tenha feito, considere-os NULOS; 2- à Caixa Econômica Federal, setor de arrecadação sindical, para tomar conhecimento de que a constituição e todos os atos posteriores praticados pela ré são nulos; 3- Delegacia Regional do Trabalho e Ministério do Trabalho para as medidas que entender necessárias, condenando a requerida, ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora na base de 10% sobre o valor dado à causa pelo Juízo.

Tudo na forma da fundamentação, que contém todos os parâmetros a serem observados no presente dispositivo, não se justificando questionamentos posteriores, especialmente se não tiverem como objetivo sanarem vícios (omissões/contradições/obscuridade), quando não serão conhecidos e não interromperão o prazo recursal, sendo o montante apurado em regular liquidação de sentença com atualização segundo o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho e de acordo com os índices das tabelas aprovadas pelo CSJT, do modo que seja o mais eficaz para fixação do valor do título, exceto se a decisão já estiver com os valores liquidados, com acréscimo de juros de mora na forma do art. 39 da lei 8.177/91, que revogou o decreto-lei no. 2.322/87, já que disciplinou completamente a matéria e correção monetária na forma da lei (S. 187, 200, 368 e 381 do TST, art. 459, parágrafo 1º-A do art. 879, todos da CLT e art. 389 do CC), levando-se em conta a decisão do TST que, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR pelo STF, elegeu o INPC-E (inflação) que, entretanto, não prevalecerá enquanto a liminar concedida pelo STF (Reclamação Constitucional 22.012) estiver produzindo efeitos, de modo que **todas as execuções trabalhistas deverão, por enquanto, observar, quanto ao índice de atualização monetária, a TRD**, excepcionando-se, ainda, a eventual condenação a danos morais, quando se observará o comando da S. 439 do TST, levando-se em conta, por fim, a prescrição, se acolhida.

Custas processuais, no valor de R\$ 40,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (arts. 789 e seguintes da CLT), aplicando-se a S. 25, 128 do C. TST e OJ 186 SDI-1 do TST.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS ALBERTO FRIGIERI]



18020115434801800000076830600

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo